



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169972 - SC
(2026/0037296-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LAERCIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCES - SC045416
AGRAVADO : J A T ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124
CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL POR ATRASO EXCESSIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel, com pedidos de reconhecimento da mora, inversão da cláusula penal, ressarcimento de juros de obra e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a mora, inverteu a cláusula penal, condenou ao ressarcimento de juros de obra e fixou indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.
4. A Corte de origem fixou a mora de 20/7/2016 a 14/6/2018, manteve a inversão da cláusula penal e a responsabilidade solidária pelos juros de obra e afastou os danos morais; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para decotar a materialização da multa e suprir omissão quanto ao termo inicial dos juros de obra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se o acórdão recorrido, ao afastar os danos morais, apesar da constatação de atraso excessivo na entrega do imóvel, teria violado os arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Refoge da competência do STJ conhecer de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

8. O atraso excessivo, de quase dois anos, na entrega de imóvel destinado à moradia caracteriza dano moral, à luz dos fatos incontroversos fixados pelo acórdão recorrido, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Refoge da competência do STJ conhecer de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. O atraso excessivo e injustificado, de quase dois anos, na entrega de imóvel autoriza a indenização por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.215.393/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.464.364/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169972 - SC
(2026/0037296-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LAERCIO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416
AGRAVADO : J A T ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124
CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL POR ATRASO EXCESSIVO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por atraso na entrega de imóvel, com pedidos de reconhecimento da mora, inversão da cláusula penal, ressarcimento de juros de obra e compensação por danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu a mora, inverteu a cláusula penal, condenou ao ressarcimento de juros de obra e fixou indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.
4. A Corte de origem fixou a mora de 20/7/2016 a 14/6/2018, manteve a inversão da cláusula penal e a responsabilidade solidária pelos juros de obra e afastou os danos morais; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para decotar a materialização da multa e suprir omissão quanto ao termo inicial dos juros de obra.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os fundamentos da decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados; (ii) saber se o acórdão recorrido, ao afastar os danos morais, apesar da constatação de atraso excessivo na entrega do imóvel, teria violado os arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Refoge da competência do STJ conhecer de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

8. O atraso excessivo, de quase dois anos, na entrega de imóvel destinado à moradia caracteriza dano moral, à luz dos fatos incontroversos fixados pelo acórdão recorrido, conforme a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Refoge da competência do STJ conhecer de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 3. O atraso excessivo e injustificado, de quase dois anos, na entrega de imóvel autoriza a indenização por danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, X; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.215.393/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.464.364/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao sustentar tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e não de reexame probatório, com

apoio em precedentes e na jurisprudência desta Corte; afirma que o atraso na entrega do imóvel foi excessivo, superior a um ano e meio, e que a tese de “mero inadimplemento contratual” não se aplica ao caso concreto; sustenta que a Presidência incorreu em premissa equivocada ao concluir pela ausência de dialeticidade.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, se mantida, a submissão ao colegiado, para o conhecimento e provimento do agravo interno.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão às fls. 1.870 e 1.871.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1.820-1.821.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelações cíveis, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.466):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ JAT ENGENHARIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA PARTE RÉ. PLEITO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO DO BRASIL S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA QUE JÁ ATENDEU A ESSA PRETENSÃO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. TERMO INICIAL DA MORA. SENTENÇA QUE CONSIDEROU O COMEÇO EM 14/04/2017. CONSTRUTORA RÉ QUE SUSTENTA SER 24/05/2017 E A PARTE AUTORA ALEGA SER NO DIA 20/01/2014. FIXAÇÃO DA DATA DE ACORDO COM O PRAZO DISPOSTO NO CONTRATO ENTRE AS PARTES RÉ S E NA PLACA DE PUBLICIDADE FIXADA EM FRENTE AO EMPREENDIMENTO. ADEMAIS,

OFÍCIO ENVIADO PELA PARTE CONSTRUTORA À CASA BANCÁRIA QUE INDICA UM ATRASO NA OBRA DE 05 MESES. SENTENÇA REFORMADA PARA ESTABELECEER A ENTREGA DO IMÓVEL EM 20/07/2016. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA 971 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO CONTRATO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. JUROS DE MORA, ADEMAIS, QUE INTEGRAM A CLÁUSULA PENAL SOBRE A QUAL SE OPEROU A INVERSÃO. RECURSO DA CONSTRUTORA RÉ DESPROVIDO NO PONTO. JUROS DE PRÉ-AMORTIZAÇÃO OU JUROS DE OBRA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ JAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SOBRE O DANO. ALEGAÇÃO DE CONSEQUENTE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA CASA BANCÁRIA, QUE COBROU O VALOR. INSUBSISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DECORRENTE DE FIXAÇÃO DE PERDAS E DANOS POR ATO ILÍCITO. PARTE RÉ QUE DEU CAUSA À COBRANÇA AO ATRASAR A ENTREGA DA OBRA. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 7º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. COMPROVADO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL QUE ENSEJOU A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ABALO MORAL QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO E NÃO FOI COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO EXPERIMENTADA PELA PARTE AUTORA ATINGIU SUA ESFERA PSÍQUICA E MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CONTEXTO DOS AUTOS QUE NÃO CONFIGURA DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ NO PONTO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO INCIDENTES. (ART. 85, § 11, CPC). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.597):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ JAT ENGENHARIA. DECISÃO COLEGIADA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA E CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA PARTE RÉ. ACLARATÓRIO DE AMBAS AS PARTES. MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA JAT ENGENHARIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE EM RELAÇÃO AS TESES REFERENTES À CLÁUSULA PENAL, AOS TERMOS INICIAL E FINAL DA MORA E À SOLIDARIEDADE DA CONSTRUTORA INEXISTENTES. QUESTÕES DECIDIDAS FUNDAMENTADAMENTE, INCLUSIVE OBSERVANDO O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS QUE ENVOLVEM O MESMO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DA PARTE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. MATERIALIZAÇÃO, NA DECISÃO COLEGIADA, DOS

PERCENTUAIS DA MULTA. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO AFETA PARA FASE PROCESSUAL SEGUINTE. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA DECOTAR ESTA PARTE DA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. OMISSÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE OBRA. VÍCIO CONSTATADO. SUPRIMENTO NECESSÁRIO. DEMAIS VÍCIOS INDICADOS INEXISTENTES. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS PONTOS DA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSÁRIO. EMBARGOS DA PARTE RÉ E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 186 e 927 do Código Civil.

Alega que o atraso expressivo na entrega do imóvel teria configurado dano moral indenizável, afastando a tese de mero inadimplemento contratual.

Afirma que as circunstâncias específicas do caso, com mora reconhecida de 20/7/2016 a 14/6/2018, teriam ensejado dano moral *in re ipsa* e a responsabilidade civil dos recorridos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o atraso não extrapolou o mero dissabor e afastar os danos morais, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença e condenem os recorridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Contrarrazões às fls. 1.714-1.731 e 1.745-1.752.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de mora na entrega de imóvel, inversão de cláusula penal, ressarcimento de juros de obra e compensação por danos morais decorrentes de atraso expressivo na entrega das chaves.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a mora, invertendo a cláusula penal, condenando ao ressarcimento de juros de obra e fixando indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, além de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença. Fixou como termo inicial da mora 20/7/2016 e termo final 14/6/2018; manteve a inversão da cláusula penal e a responsabilidade solidária pelos juros de obra; afastou a condenação por danos morais por entender não comprovado abalo anímico, mantendo a distribuição dos ônus sucumbenciais e não majorando honorários recursais. Nos embargos de declaração, apenas decotou a materialização de valores da multa e supriu omissão quanto ao termo inicial dos juros de obra, mantendo os demais pontos.

I - Art. 5º, X, da CF

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Arts. 186 e 927, do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao concluir que, embora reconhecido atraso de quase dois anos (20/7/2016 a 14/6/2018), o dano moral não se configurou sem prova específica de abalo, quando a orientação do STJ admite compensação em hipóteses de atraso excessivo superior a um ano.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral, exigindo demonstração de “ofensa anormal à honra ou à imagem”, e, no caso concreto, não houve comprovação de abalo psíquico, razão pela qual afastou a condenação por dano moral.

A orientação consolidada nesta Corte é de que o simples atraso não configura dano moral, mas que o atraso excessivo e injustificado, notadamente

superior a doze meses, pode caracterizar lesão extrapatrimonial, sem reexame de provas, quando os fatos relevantes estão soberanamente fixados.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83 DO STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. A jurisprudência desta Corte "tem entendido que, muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas da controvérsia podem configurar a lesão extrapatrimonial" (REsp 1.642.314/SE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 22/3/2017).

3. No caso dos autos, a fixação do dano moral encontra-se justificada, tendo a Corte estadual destacado que o atraso excessivo na entrega do bem imóvel destinado à moradia, após 12 (doze) meses da data prevista, acarretou dano moral.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.215.393/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. ATRASO EXCESSIVO.

1. Discute-se nos autos a ocorrência de dano moral indenizável em razão de atraso na entrega de imóvel.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes.

3. Hipótese em que a lesão extrapatrimonial ficou caracterizada em razão do prazo excessivo para entrega do imóvel, que, no caso, foi de mais de 2 anos.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.464.364/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Assim, estando incontroverso o atraso de quase dois anos, a conclusão pela inexistência de dano moral por ausência de prova específica de abalo destoa da orientação desta Corte, que admite a compensação à luz da moldura fática fixada.

Aplica-se, portanto, a jurisprudência consolidada para reconhecer o direito à compensação por dano moral.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença no tocante ao reconhecimento dos danos morais e à fixação do *quantum* indenizatório.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.972 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0037296-5

Número de Origem:
50025645920198240064

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416

AGRAVADO : J A T ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124

CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAERCIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416

AGRAVADO : J A T ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124

CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
RAFAEL BARIONI - SC055780
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026